



## LEI Nº 1067

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Guaratuba e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Guaratuba** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Guaratuba, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos ao ***Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU*** e ao ***Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS***, e de ***Taxas de Serviço*** e pelo ***Exercício do Poder de Polícia***, devidos até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos relativos ao ***Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU*** poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor do débito não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3º Os débitos relativos ao ***Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS*** poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor do débito não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os débitos relativos às ***Taxas de Serviço*** ou pelo ***Exercício do Poder de Polícia*** poderão ser parcelados em até doze (12) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor do débito não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 5º. Fica assegurado ao contribuinte que efetuar o pagamento integral, em parcela única, até 31 de março de 2004, dos débitos relativos ao ***Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU*** e ***Imposto Sobre Serviços - ISS***, integrantes deste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

programa, a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa fixados na Lei Municipal nº 913, de 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. No caso de parcelamento dos débitos referidos nos artigos 2º e 3º desta lei, a redução dos juros e da multa será proporcional ao número de parcelas, tendo como parâmetros a redução de 50% (cinquenta por cento) para até seis parcelas e a redução de 30% (trinta por cento) para até doze parcelas.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, deduzindo-se da quantidade máxima fixada no artigo 2º desta lei, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

Art. 7º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Guaratuba será formalizada através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I- Pessoa jurídica:

- a) Cópia do CNPJ;
- b) Cópia da cédula de identidade e CPF do representante legal;
- c) Cópia do Contrato Social e respectivas alterações.

II- Pessoa física:

- a) Cópia da cédula de identidade e CPF;
- b) Comprovante de residência.

III- Espólio:

- a) Cópia da certidão de óbito;
- b) Cópia do Termo de Inventariante;
- c) Cópia da cédula de identidade e do CPF do inventariante.

§ 1º. A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, e na renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e na desistência das defesas e recursos já interpostos.

§ 2º. A adesão ao programa também implica na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na presente lei.

Art. 8º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de adesão ao programa implicará na suspensão da execução até a quitação integral do débito fiscal.

Parágrafo único. Para os débitos ajuizados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o requerimento de adesão deverá ser instruído com a prova de oferecimento de bens suficientes para a garantia da obrigação ou de fiança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Fica assegurado ao contribuinte que efetuar através da dação de imóveis o pagamento de débitos fiscais compreendidos no programa previsto nesta lei, a redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa fixados na Lei Municipal nº 913, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 10. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos percentuais), limitada a 10% (dez por cento).

Art. 11. O parcelamento será revogado:

- I- pelo atraso no pagamento de duas parcelas;
- II- pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará no restabelecimento sobre o montante não pago do débito dos acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 12. Fica delegada competência ao Secretário Municipal da Fazenda para autorizar e revogar a adesão ao programa previsto nesta lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro de 2003.

**José Ananias dos Santos.**  
**Prefeito Municipal.**



## JUSTIFICATIVA

### AO PROJETO DE LEI Nº 924

### SENHORES VEREADORES

Encaminho para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei instituindo um “programa de recuperação fiscal”, com o objetivo principal de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, e de Taxas de Serviço e pelo Exercício do Poder de Polícia, devidos até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, que ano a ano vêm se acumulando face o alto índice de inadimplência dos contribuintes.

A par da restritiva capacidade contributiva de parte dos munícipes guaratubanos, que sazonalmente não dispõe de recursos para a quitação dos impostos, as elevadas multas e indexações fixadas nas legislações anteriores, aumentando significativamente os encargos, agravaram a inadimplência.

Tendo em conta a premência do Município em efetivamente arrecadar esses créditos, é proposto o presente projeto de lei, amparado na experiência bem sucedida em nível federal, estadual e em inúmeros municípios brasileiros.

O presente programa de recuperação fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, como fica constatado pela evolução dos débitos inscritos em dívida ativa nos últimos dez anos, os créditos incluídos no presente programa de recuperação fiscal não vêm sendo efetivamente arrecadados, gerando, inclusive, uma distorção nas previsões orçamentárias, que só tende a agravar com o tempo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Em todo caso, por cautela, foram implementadas medidas compensatórias que aumentarão a arrecadação do Município, principalmente em decorrência das amplas alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que ampliou a lista de serviços e a base de incidência deste tributo, e que, através de projeto de lei específico estão sendo integradas na legislação tributária municipal.

Esta é a justificativa que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro de 2003.

**José Ananias dos Santos**

**Prefeito Municipal**